



VOTO

PROCESSO: 60810.000203/2009-30

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Processo: 60810.000203-2009-30

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.229/12-3

AINI: 33/SSN/2008

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, contra decisão proferida no Processo Administrativo nº. **60810.000203/2009-30**, originado do Auto de Infração nº. **33/ SSN /2008**, lavrado em 25/11/2008 (fls. 10), infração capitulada na alínea “u”, do inciso III, do artigo 302 da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), com a seguinte descrição: “**A empresa TAM Linhas Aéreas voo JJ3892/3072, procedente de Porto Alegre, descumpriu as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, quando extraviou a bagagem do passageiro, Sr. Armando Andrey Lopes Fuck, durante a execução do contrato de transporte e posteriormente, deixou de efetuar o pagamento da indenização dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da habilitação do interessado, em desacordo com o parágrafo segundo do artigo 72 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000.**” (fls.10).

Histórico

Da reclamação do Passageiro - O passageiro reclama (fls. 02) que teve sua bagagem extraviada ao embarcar no aeroporto de Porto Alegre com destino a Santarém/PA - com escala em Brasília/Belém, no dia 18/08/2008. Reclama ainda, que a empresa aérea, responsável pelo extravio da bagagem, manteve-se inerte e não adotou providências cabíveis diante da sua reclamação.

Do Relatório de Fiscalização - A fiscalização da ANAC (fls. 03 e 09) em seu relato informa que a empresa TAM Linhas Aéreas voo JJ3892/34448/3072, procedente de Porto Alegre, descumpriu as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, ao extraviar a bagagem do passageiro **Sr. Armando Andrey Lopes Fuck**, durante a execução do contrato de transporte e, posteriormente, deixou de efetuar o pagamento da indenização no prazo dos 30 (trinta) dias seguintes ao da habilitação do interessado.

Das Informações preliminares - Instada a apresentar informações preliminares (fl. 06), a empresa esclareceu (fls. 07), que o passageiro fora devidamente assistido com abertura do Processo de Irregularidade de Bagagem (R.I.B.) sob nº STMJJ11482. Informou ainda, que até aquele momento não tinham localizado o referido volume e, caso ultrapassado os 30 dias sem que a bagagem fosse localizada, o passageiro seria indenizado, de acordo com a legislação vigente.

Da Defesa do Interessado - A empresa, devidamente notificada (fl. 10), apresentou sua defesa tempestiva em 12/12/2008 (fls. 15 e 16), na qual reitera suas alegações em sede de esclarecimentos preliminares, onde ratifica que caso a bagagem não fosse localizada num prazo superior a 30 dias, o passageiro seria indenizado, de acordo com a legislação vigente.

Da Decisão de Primeira Instância- O setor competente, em decisão de primeira instância (fls. 22 a 25), confirmou o ato infracional, aplicando, nos termos nos termos da alínea “u” do inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), multa no valor de R\$

7.000,00 (sete mil reais), considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Das Razões do Recurso - Em sede recursal (fls. 31 a 35), a interessada alega prescrição intercorrente e requer a nulidade do auto de infração, sob o argumento de ausência de descrição objetiva da infração e violação ao princípio da tipicidade, por não identificar qual seria a norma infringida.

Da Decisão de Segunda Instância - Este Colegiado em Decisão unânime proferido na 315ª Sessão de Julgamento do dia 26/02/2015, aponta que o Auto de Infração trata de duas infrações – EXTRAVIO DE BAGAGEM e O NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO – fato que se denota nas demais fases procedimentais dos autos– Relatório de Fiscalização (fl. 03 e 09) e da decisão de primeira instância (fls. 22 a 25). Com efeito, observa-se que o setor de primeira instância apesar de apontar que são 02 (dois) atos infracionais distintos e tratar da matéria corretamente, motivando sua decisão de acordo com a legislação pertinente às **duas infrações**, aplica sanção apenas a uma delas, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Em razão disso, asseverou a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada para o valor R\$ 14.000,00 (quatorze mil).

Não obstante, condiciona a reforma do valor à ciência do interessado, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Da manifestação do interessado acerca da Decisão de Segunda Instância - Ao ser notificada da possibilidade de agravamento da sanção em 20/04/2015 (fl.61). Reitera as alegações apresentadas em recurso, e argui prescrição intercorrente bienal - art. 319 do CBA, por ausência de ato processual entre a data da infração 18/08/2008 e a data em que a empresa fora cientificada da Decisão de Primeira Instância 02/06/2012.

É o Relatório. Passa-se ao voto.

2. VOTO DO RELATOR

▪ Preliminarmente

Em sede Recursal, a interessada alega a incidência de *prescrição intercorrente*, em razão disso, há de se verificar a ocorrência de tal instituto. Nesse passo, observa-se que a Lei nº 9.873/99 estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, prevê o seguinte:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de **3 (três) anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Não obstante, o Art. 319 do CBA dispõe o seguinte:

“As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em **2 (dois) anos**, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não

poderão exceder esse prazo.”

A Procuradoria da ANAC manifestou entendimento no Parecer nº 106/2006, de que a agência tinha **2 (dois) anos** para aplicar e **5 (cinco) anos** para cobrar a multa. Em 10 de março de 2008 sobreveio o parecer nº103/2008/PROC/ANAC, modificando esse entendimento supra, passando a estipular que o prazo para exercício da ação punitiva relativa às infrações capituladas no CBA seria de **5 (cinco) anos**, ou seja, a ANAC possuía **5 (cinco) anos** para aplicar a multa e mais **5 (cinco) anos** para cobrar, a teor do art. 1º, da Lei 9.873/99. Em adição, aponta que por ser a Agência integrante da Administração Pública Federal indireta é uma das destinatárias da Lei nº 9.873/99, cuja redação do artigo 8º dispõe expressamente:

Art. 8º “Ficam revogados o [art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976](#), com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, [o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994](#), e demais disposições em contrário, ainda que constantes de **lei especial**.”

Assim, a lei 9.873/99, revogou o artigo 319 do CBA, por estar inserido no rol das leis especiais. Embora a Lei 9784/99 não faça referência expressa à Lei [nº 7.565 de 19 de Dezembro de 1986](#), que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Há entendimento no parecer da Procuradoria da ANAC nº 56/2009, que o prazo de **2 (dois) anos** fixado no CBA, seria norma especial em relação à Lei nº 9.873 que fixa em **5 (cinco) anos** a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do Poder de Polícia, e o prazo de **3 (três) anos** prescrição trienal - intercorrente - que extingue a pretensão punitiva nos processos paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou de qualquer ato inequívoco que o interrompa.

A propósito, lei especial é a que a Constituição confia à disciplina de matéria determinada, rege um ou mais fatos sociais, ou parte de certa matéria, de modo particular, excepcional ou supletivo. A norma especial prevalece sobre a norma geral porque a primeira, por ser mais específica, acaba valendo como se fosse uma exceção da norma geral. Lei Geral só pode ser revogada por outra de mesma hierarquia, o mesmo ocorre com a Lei Especial. Se vier uma nova lei especial regulando alguns dispositivos da norma geral, a lei especial irá revogar a geral com relação à matéria ali trazida. Essa afirmação se faz com análise do tempo da lei: se a lei nova regula a matéria tratada em lei antiga, significa que houve nova vontade legislativa sobre determinado fato, circunstância essa que faz cessar a eficácia da lei antiga, ou seja, a revogada.

Ainda sobre a matéria, o parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Diante disso, há consenso que a lei 9.873/99, revogou o CBA, por regular inteiramente a mesma matéria, e isso está expresso no art. 8º, quando dispõe que ficam revogados as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, o que é o caso do CBA.

Importa registrar que este dispositivo fora revogado com a edição da Lei nº. 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administrativa Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, consoante o §1º do artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Observa-se, que Lei nº. 9.873/99 prevê, como circunstâncias motivadoras da interrupção do prazo prescricional, a citação do indiciado, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou decisão condenatória recorrível.

É de se apontar que a Nota Técnica n. 043/2009 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF, citada no Parecer n. 00044/2014/DDA/PFANAC/PGF/AGU, assevera: “não se limita às causas previstas no art.2º da Lei 9.873/98 a prática de atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”. Corrobora-se, ainda, para esse entendimento o exposto na Nota n. 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: “paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo”. É pacificado no âmbito desta Junta Recursal que o documento acostado às fls. 31 impulsiona o processo para a apuração dos fatos e, que, portanto, configura-se causa interruptiva da prescrição intercorrente.

A propósito, cabe mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, que prevê como marco

interruptivo as seguintes hipóteses:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível. (grifo introduzido)

Ainda sobre prescrição, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

*“3. (...) **concluo que:***

*2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).*

*2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.*

“De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:”

“l.(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade” (original não sublinhado).

Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

“Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração”.

Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

Observa-se que:

A infração ocorreu em 18/08/2008;

O Auto de Infração foi lavrado e a empresa foi regularmente notificada no dia 25/11/2008 (fl. 10)

Ocorreu um Despacho de Encaminhamento à Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração em 16/04/2010 (fl. 12);

A Decisão de primeira Instância foi prolatada em 13/06/2012 (fls. 33 e 34);

A recorrente fora cientificada da Decisão de Primeira Instância em 05/07/2012 (fl. 26-v).

Assim, considerados os elementos no processo, por meio do Despacho GFIS/SER, de 16 de abril de 2010 (fl. 12), operou-se nova causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do inciso II, art. 2º da Lei nº 9.873/99. Portanto não há dúvidas quanto a **não** incidência da

prescrição administrativa, inclusive intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 3 (três) anos e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância não foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.

Assim, não merece acolhimento a alegação preliminar do interessado.

Da Regularidade Processual:

Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria - Bagagem Extraviada

Conforme o que consta nos autos, a Empresa aérea deixou de entregar a bagagem do passageiro no momento de seu desembarque, infringindo, assim as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

Com efeito, sobre o contrato de transporte de coisas, prevê o parágrafo único do art. 32 art. 35 da Portaria 676/GC-5:

Art. 32. No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver.

Parágrafo único. A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno.

Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro **no ponto de destino**.

§ 1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro.

Deste modo, esta Junta Recursal entende que a bagagem deve ser entregue ao passageiro no local de destino. Por óbvio, tal entrega deve se dar no momento do desembarque, na medida em que esta deve acompanhá-lo em todo seu percurso. Assim, sempre que extraviada uma bagagem, independente do lapso temporal em que ela se mantém nessa situação, há o descumprimento das normas acima citadas, as quais dispõem sobre serviços aéreos, e que legitimará a instauração de um processo administrativo, com a consequente imposição de sanção administrativa por esta Agência.

Nesse sentido, cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica igualmente indica a infração quando a bagagem não é restituída no momento de desembarque, na medida em que autoriza que em tal ocasião o passageiro proceda ao protesto. Segue a redação do parágrafo 1º e 5º do artigo 234 do Código Brasileiro de Aeronáutica:

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal,

como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º **Procede-se ao protesto**, no caso de avaria ou **atraso**, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

Desta forma, resta à constatação de estar configurado o ato infracional, pela não entrega da bagagem despachada ao passageiro, no momento de seu desembarque.

Quanto à Fundamentação da Matéria Não Indenizar Passageiro pelo Extravio de Bagagem:

A empresa fora autuada por não indenizar os passageiros pelo extravio de suas bagagens após transcorridos 30(trinta) dias, com base na alínea u” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o artigo 35, parágrafo 2º das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC5, de 13 novembro de 2000.(fl.1).

u) *"infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos"*

No que concerne a responsabilidade do transportador pelos danos na bagagem:

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, conseqüente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Condições Gerais de Transporte aprovadas pela Portaria N.º 676/GC5, de 13 de novembro de 2000 dispõe :

Capítulo XI

Do Procedimento Amigável Para Pagamento De Reparações

Art. 72. O interessado na reparação tem o prazo de 30 (trinta) dias para habilitar-se diretamente junto ao transportador, a fim de receber a indenização a que tiver direito.

§ 1º Esse prazo e contado da data em que se verificou o fato que originou o direito à reparação, ou da data da chegada da aeronave, ou do dia em que deveria ter chegado ao destino ou, ainda, do dia da interrupção do transporte.

§ 2º O transportador deverá efetuar o pagamento da indenização dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da habilitação do interessado.

§ 3º Para o interessado que se habilitou, mas está com a habilitação pendente de exigências legais, o prazo será contado do dia do cumprimento dessas exigências.(grifo untrouduzido)

Art. 73. Se o interessado deixar de habilitar-se na forma referida no artigo anterior, não prevalecerão os prazos estabelecidos.

Capítulo XII

Das Disposições

Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino.

§ 1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro.

§ 2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro.

A norma dispõe que o transportador deve realizar a reparação dos danos causados no prazo previsto no § 2º do art. 72 -CGT supra, o momento do extravio se deu quando os passageiros realizaram o protesto junto à empresa, ou seja, no momento do desembarque.

A empresa aérea ao receber a bagagem assume a responsabilidade em devolvê-las nas condições recebidas.

Das alegações da recorrente

Alega que o passageiro fora devidamente assistido com a abertura do Processo de Irregularidade de Bagagem (R.I.B.), e o informou de que seria indenizado, caso sua bagagem não fosse localizada no prazo de 30 dias.

No que concerne a essa alegação, importa consignar que o transportador tem o dever de disponibilizar ao usuário do transporte aéreo meios para que este formule seu protesto/ reclamação sobre os serviços contratados e não observados pela empresa aérea. O preenchimento do (R.I.B) é um dos meios de que se utilizam os passageiros para registrarem suas reclamações e sugestões às empresas prestadoras de serviços aéreos.

Quanto a alegação de se sentir prejudicado a defender-se nos autos, por não conhecer o exato motivo que resultou na sanção. Consta-se que o auto de infração traz a descrição da conduta da autuada de forma clara e congruente com a motivação ali relatada. Diante disso, não há vício de legalidade nas fases procedimentais - Auto de Infração e Decisão Condenatória - haja vista, ter o interessado apresentado sua defesa de acordo com os fatos descritos nos autos, circunstância que caracteriza conhecimento pleno da conduta infracional que lhe fora imputada, inclusive, quando reconhece que informou ao passageiro de que caso não localizasse o volume extraviado em 30 dias, o indenizaria.

A esse respeito, cabe mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Neste mesmo diploma legal, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:

Lei nº 9.784

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

Na Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que trata do processo administrativo para aplicação de penalidades, no âmbito desta ANAC, dispõe o art. 15:

Resolução ANAC nº 25

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:

(...)

II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

Cumpra mencionar que a decisão o auto de infração e a decisão de primeira instância descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto comprobatório, fundamentação jurídica

que evidencia o ato infracional praticado e, ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir seu direito de defesa e contraditório.

Diante das alegações apresentadas pelo interessado, e pelos fatos descritos nos autos, não há subsídios para afastar a aplicabilidade da sanção, que ora aqui se discute.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, há de se averiguar o valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância.

DAS CONDIÇÕES ATENUANTES e ou AGRAVANTES:

No caso em tela, não se aplica qualquer condição atenuante e ou agravante, das dispostas nos diversos incisos do §1º e do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

Quanto a sanção a ser aplicada verifica-se que o Auto de Infração aponta duas condutas infracionais – **EXTRAVIO DE BAGAGEM - valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** e pelo **NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** - – fato que se denota nas demais fases procedimentais dos autos, tais como no Relatório de Fiscalização e Decisão de primeira instância.

Por estarem as condutas inseridas no rol das infrações autônomas de acordo com os valores estabelecidos na Resolução nº. 25, de 25/04/2008, que disciplina o processamento e a dosimetria do processo administrativo sancionador no âmbito da agência.

4. VOTO

Desta forma, voto pelo conhecimento e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, aplicando sanção pelo **EXTRAVIO DE BAGAGEM - valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, e pelo **NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**

Este é o voto desta Relatora.

HILDENISE REINERT

Membro Julgador da Junta Recursal da ANAC

Nomeada pela Portaria ANAC nº. 2218, de 17/09/2014

Brasília, 18 de maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 19/05/2017, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0657794** e o código CRC **4DB149D8**.



CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60810.000203-2009-30

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.229/12-3

AINI: 33/SSN/2008

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Relatora
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, aplicando sanção pelo EXTRAVIO DE BAGAGEM - valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e pelo NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) .

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **HILDENISE REINERT, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de**



Turma, em 18/05/2017, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0681571** e o código CRC **14EC538C**.
